



S. R.

# MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL CAPITANIA DO PORTO DE \_\_\_\_\_ EDITAL DE PRAIA 2025

O Capitão do Porto de \_\_\_\_\_, faz saber, nos termos do estabelecido na alínea e), do n.º 8 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março (na sua versão atualizada, conferida pelo Decreto-Lei n.º 121/2014, de 7 de agosto), conjugado com o disposto nos artigos 10.º e 18.º a 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho, na sua versão atualizada e com o Instrumento de Gestão Territorial, em especial, o Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) ou Programa da Orla Costeira (POC) aplicável, o seguinte:

## 1. ZONA DE APOIO DE BALNEAR (ZAB)

a. **Unidade Balnear (UB):** \_\_\_\_\_

b. **Nome da praia:** \_\_\_\_\_

c. **Concessionário:** \_\_\_\_\_

## 2. SERVIÇOS E REQUISITOS

### a. Serviço de assistência aos banhistas

O serviço de assistência aos banhistas é assegurado diariamente de \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_, das \_\_\_\_\_ h às \_\_\_\_\_ h.

Período de almoço das 11h30m às 13h30m.

### b. Dispositivo de vigilância e socorro

O serviço de assistência aos banhistas é assegurado por \_\_\_\_\_

Quando aprovado, o Plano Integrado pode ser consultado no Apoio Balnear e/ou na Capitania do Porto.

### c. Contacto do piquete da Polícia Marítima

### d. Materiais e equipamento de assistência a banhistas

Nos termos do estabelecido no anexo A, à Portaria n.º 311/2015, de 28 de setembro (na sua versão atualizada pela portaria n.º 168/2016, de 16 junho):



Significado das bandeiras:

	Verde - é permitido tomar banho e nadar
	Amarelo - cuidado, é proibido nadar
	Vermelho - perigo, é proibido entrar na água
	Xadrez - praia temporariamente sem vigilância
	Listada - delimitação da zona mais segura para

## 3. NADADORES-SALVADORES

Nos termos da Portaria n.º 311/2015 de 28 de setembro, são nadadores-salvadores (NS) os cidadãos habilitados com curso de NS certificado ou reconhecido pelo Instituto de Socorros a Náufragos (ISN) entidade que compete, para além dos conteúdos técnico-profissionais específicos, informar, prevenir, socorrer e prestar suporte básico de vida em qualquer circunstância nas praias de banhos, em áreas concessionadas, em piscinas e outros locais onde ocorram práticas aquáticas com obrigatoriedade de vigilância.

### 3.1 Competências do nadador-salvador

Sem prejuízo dos outros deveres resultantes nos termos estatuídos legalmente ou que resultem do contrato celebrado, ao NS compete:

- Vigiar a forma como decorrem os banhos, assegurando a vigilância do plano de água munido de meio de salvamento;
- Auxiliar e advertir os banhistas para situações de risco ou perigosas para a saúde ou integridade física, próprias ou de terceiros;
- Socorrer os banhistas em situações de perigo, de emergência ou de acidente;
- Manter durante o horário de serviço a presença e proximidade necessárias à sua área de vigilância e socorro;
- Usar uniforme, de acordo com os regulamentos em vigor, permitindo a identificação por parte dos utilizadores e autoridades de que se encontra no exercício da sua atividade;
- Participar às autoridades competentes as situações de socorro, aplicando os primeiros socorros, e providenciar de imediato a intervenção daquelas autoridades para a evacuação das vítimas de acidentes que se verifiquem no espaço de intervenção;

g. Desempenhar as tarefas correspondentes à sua atividade funcional e recusar quaisquer atividades estranhas à sua função;

h. Colaborar em simulacros de salvamento e ações de sensibilização, mediante solicitação das entidades competentes;

i. Colaborar, a título excepcional e sem prejuízo da observância do seu dever prioritário de vigilância e socorro, em operações de proteção ambiental, bem como em ações de prevenção de acidentes em locais públicos, de espetáculos e divertimento, bem como locais para banhos, mediante solicitação das autoridades competentes.

### 4. ATIVIDADES INTERDITAS

Nos termos dos artigos 10.º e 18.º a 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho, na sua versão atualizada, ressalvando o estatuído nos Instrumentos de Gestão Territorial, em especial, o POOC ou POC aplicável, como também regimes legais especiais conexos, são interditos os seguintes usos públicos específicos:

#### 4.1 Atividades recreativas, lúdicas e/ou sem fim económico

a. Jogos de bola ou similares fora das áreas afetas a esses fins;

b. A prática de campismo ou qualquer forma de pernoita;

c. Pesca lúdica, nas unidades balneares entre o nascer e pôr do sol;

d. Prática de surf, kitesurf, windsurf e outras atividades desportivas passíveis de constituir perigo à integridade física dos banhistas, em áreas reservadas a banhistas;

e. Realização de atividades suscetíveis de alterar a sua morfologia;

f. Utilização de equipamentos sonoros e desenvolvimento de atividades geradoras de ruído que, nos termos da lei, possam causar incomodidade;

g. Realização de quaisquer ações ou atividades que comprometam o uso público das praias, à exceção das que se mostrem necessárias por motivos ambientais ou de segurança;

h. Realização de quaisquer ações ou atividades que possam colocar em risco a segurança ou saúde dos banhistas ou a integridade biofísica do local, nomeadamente a destruição de vegetação e dunas;

i. Recolha de material geológico, espécies animais, vegetação e vestígios arqueológicos, salvo se integrada em atividades científicas devidamente autorizadas;

j. Circulação e acesso à margem e estacionamento de embarcações e meios náuticos de recreio e desporto fora dos espaços-canais definidos e das áreas demarcadas;

k. Circulação no plano de água de embarcações, motas náuticas e jet-ski em áreas definidas para outros fins;

l. Sobrevoos por aeronaves com motor abaixo de 1000 pés, com exceção dos destinados a operações de vigilância e salvamento e outros meios aéreos de desporto e recreio, fora dos canais de atravessamento autorizados;

#### 4.2 Atividades económicas

a. Atividades com fins económicos de apanha de plantas e mariscagem fora dos locais e períodos sazonais estipulados;

b. Exercício de atividades de venda ambulante sem licenciamento prévio;

c. Atividades publicitárias sem licenciamento prévio e fora das áreas demarcadas ou dos painéis instalados.

#### 4.3 Outras atividades

a. Circulação e permanência nas zonas interditas;

b. Circulação e estacionamento de veículos motorizados fora das vias de acesso estabelecidas e além dos limites definidos dos parques e zonas de estacionamento, com exceção dos veículos ligados à prevenção, socorro, manutenção e outros autorizados;

c. Utilizar os parques e zonas de estacionamento para outras atividades sem licenciamento prévio;

d. Circulação e permanência de animais fora das zonas autorizadas, exceto cães de assistência treinados ou em fase de treino, devidamente certificados, para acompanhar, conduzir e auxiliar pessoas com deficiência;

e. Abertura de novos acessos, alargamento ou impermeabilização dos existentes salvo se destinada a serviços de segurança ou emergência;

f. Construção de novas áreas de estacionamento, alargamento ou impermeabilização das existentes;

g. A transposição de barreiras de proteção existentes nas praias, nomeadamente as que visem impedir o acesso a zonas sinalizadas com sinalética de perigo ou interdição;

h. Incumprimento dos sinais de informação estabelecidos, como bandeiras, placas, boias e instruções dadas pelos nadadores-salvadores relativamente a situações suscetíveis;

h. O depósito ou abandono de quaisquer resíduos, objetos de vidro ou material contundente, fora dos recipientes próprios;

i. Fazer fogo.

## 5. UTENTES ZONA DE APOIO BALNEAR

Nos termos dos artigos estabelecido no Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho e no Decreto-Lei n.º 96-A/2006, de 2 de junho nas suas atuais redações:

### 5.1 Constitui contraordenação punível com coima de 30€ a 100€ (alíneas a. e b.) e de 55€ a 550€ (alíneas c. e d.):

a. A permanência nas zonas interditas ou a sua utilização para qualquer fim ou atividade, incluindo o acesso, o atravessamento ou a circulação a pé;

b. A transposição de barreiras de proteção existentes nas praias, nomeadamente as que visem impedir o acesso a zonas sinalizadas com sinalética de perigo ou interdição;

c. Incumprimento dos sinais de informação estabelecidos, tais como bandeiras, placas, boias, das normas constantes no presente edital e das instruções dadas pelos nadadores-salvadores relativamente a situações suscetíveis de colocar a segurança de terceiros em perigo;

d. Incumprimento das limitações legais estabelecidas para as atividades náuticas motorizadas e não motorizadas ou praticar tais atividades à margem das determinações das autoridades marítimas.

### 5.2 Constitui contraordenação punível com coima de 250€ a 1000€ (alínea a.) e de 250€ a 2500€ (alínea b.):

a. A destruição, danificação, deslocação ou remoção da sinalética ou das barreiras de proteção existentes nas praias;

b. A circulação ou o estacionamento de veículos motorizados, nomeadamente automóveis, motocicletas, ciclomoteres, triciclos e quadriciclos, nas praias, dunas e arribas, fora dos locais estabelecidos para o efeito.

### 5.3 Caso a infração seja praticada por pessoas coletivas, os montantes mínimos e máximos das coimas previstas nos n.ºs anteriores podem ser elevados, nos termos legais.

## 6. FISCALIZAÇÃO, CONTRAORDENAÇÃO E DECISÃO PROCESSUAL

a. Regime contraordenacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 96-A/2006, de 2 de junho, na sua atual redação (aplicável a titulares de licenças ou concessões nas ZAB e nadadores-salvadores) e Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho, na sua atual redação (regula o POOC);

b. A fiscalização compete aos órgãos locais da Autoridade Marítima Nacional e às autoridades policiais ou administrativas competentes em razão da matéria ou da área de jurisdição;

c. A instrução e decisão dos processos de contraordenação compete ao Capitão do Porto da área de jurisdição, à Autoridade territorialmente competente ou às autoridades administrativas competentes em razão da matéria ou da área de jurisdição.

## 7. OUTRAS DISPOSIÇÕES

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025

O Capitão do Porto,